

PREPARANDO A SUBVERSÃO DO REGIME

3. II. 59

E' geralmente pública a votação no seio das assembleias representativas. Sòmente em casos especiais e pre-determinados pode ser secreto o sufrágio. Compreende-se e justifica-se facilmente. Embora não se admita o mandato imperativo no moderno direito público, não deixa de haver mandato e dele decorre a necessidade de conhecerem os eleitores a maneira como está sendo exercido. O voto sigiloso, estabelecido como regra, anularia de facto o regime representativo e implantaria, em lugar dele, uma irresponsável ditadura legislativa. Feita a eleição, ficariam os representantes inteiramente desligados dos representados. A publicidade é, por isto, inerente à representação.

Com esta doutrina (nem se concebe possa haver outra) conforma-se inteiramente a nossa Constituição. Lá está a regra do voto público, que estabelece implicita, mas indubitavelmente, quando enumera as poucas exceções admitidas. E que exceções são estas? Visam todas subtrair o representante à pressão do poder mais forte — o executivo — nos votos presidenciais, ou evitar constrangimentos ao correto exercício do voto, nas questões de ordem estritamente pessoal, como a licença para processar um colega. Fora dos casos especificados, descoberto, patente deve ser o voto dos parlamentares.

E não se argumente com o facto de ser secreto o voto dos eleitores. Muito diferente é o problema em cada um dos dois casos. Neste, o voto é a expressão da consciência cívica do cidadão, a qual sòmente a si mesma presta contas. Garanti-la visa o sigilo. Naquele, o voto é o exercício de um mandato, do qual o representante deve contas não sòmente à sua consciência, mas também aos seus comitantes e, mais ainda, à própria Nação. Seria, com efeito, uma aberração sem nome que esta visse à sua revelia resolvido o seu próprio destino. De que não seria capaz, então, na impunidade das trevas, uma assembleia irresponsável?

Se estas considerações se aplicam à votação de qualquer matéria, que às câmaras caiba resolver, que se não dirá, quando se trata de matéria constitucional? A constituição é a lei básica, é a lei das leis. E com dizer isto, não se diz tudo, pois é a lei definidora do próprio regime de vida da nação. Por isto não se elabora, nem se modifica com a facilidade das outras leis. Qualquer reforma deve ser ampla e demoradamente discutida e não se admite se perfaça, normalmente, no decorrer de uma só sessão legislativa. Nem pode a maioria encerrar-lhe a discussão, enquanto houver gente disposta a discuti-la. E, enquanto para a aprovação das leis ordinárias basta a maioria rela-

tiva, para a das emendas à Constituição se exige a maioria absoluta.

Como se vê, todas as precauções se tomam para que a reforma não possa colher a nação de surpresa e não se faça contrariando-lhe o sentimento. Como admitir, portanto, em face de tais princípios e preceitos, que se possa votar secretamente, isto é, clandestinamente, uma emenda constitucional, qualquer que seja? As emendas podem ser mais ou menos importantes, mas aberta a porta a umas, aberta estará a todas.

Pouco importante, porém, não é a emenda com que se pretende prorrogar os atuais mandatos. Muito ao contrário, diz respeito ao próprio fundamento do regime representativo, que se submete. Com ela, fica surpreso o eleitorado pelo prazo da prorrogação. Estabelece-se, com ela, uma multipla e onímoda ditadura: ditadura não União, nos Estados e nos municipios; ditadura do Poder Legislativo e do Poder Executivo; ditadura que só tem uma atenuação — ser limitada no tempo. Aberto, entretanto, o precedente, que impedirá que à primeira prorrogação se suceda uma segunda, a esta uma terceira? O primeiro passo é sempre o mais difícil...

Evidente, pois, se faz que, adotado o preceito da votação secreta das emendas à Constituição, abertas estarão as comportas à subversão do regime. Ninguém se poderá iludir, com o que virá depois.